



Prefeitura Municipal de Pires do Rio

Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro

CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO

Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



Ofício nº 104/2023 - GP

Pires do Rio/GO, 10 de março de 2023.

**Excelentíssimo Senhor,
Rodrigo Francisco Mesquita.
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Estimativa do impacto financeiro

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar o seguinte Projeto de Lei abaixo relacionado para apreciação e aprovação por esta ínclita Câmara Municipal:

- Projeto de Lei que: *"Institui Novo Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROCRÉDITO visando a recuperação de tributos e taxas municipais, e dá outras providências".*

Em razão do referido Projeto de Lei, encaminhamos o demonstrativo da estimativa e do impacto orçamentário-financeiro, haja vista os benefícios instituídos na norma tributária.

O demonstrativo logo abaixo, tem por objetivo mensurar os valores que serão objeto de renúncia fiscal de receita, referente aos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência do programa. Com isso, atendemos ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PROJETO DE LEI – PROCRÉDITO MUNICIPAL

A Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu art. 14, *"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do*

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."



Prefeitura Municipal de Pires do Rio

Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro

CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO

● Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...";

Para a elaboração deste demonstrativo, foram considerados os descontos que serão concedidos sobre a multa e juros sobre todos os débitos do contribuinte para com o fisco municipal, seja ele tributário ou não.

Em levantamento realizado pelo setor tributário do Município de Pires do Rio, constatamos que entre o período de janeiro de **2018** a dezembro de **2022**, o estoque da dívida ativa encontra-se no valor total de **R\$ 10.241.741,98**.

Desse total, **R\$ 2.341.008,55** corresponde a multa e juros, conforme demonstrado abaixo:

DÉBITOS POR CONTRIBUINTE IMOBILIÁRIO (RESIDENCIAL E LOTE VAGO):

Total principal: R\$ 5.114.285,07

Total juros: R\$ 1.075.393,78

Total multa: R\$ 439.822,62

Total correção: R\$ 565.640,37

Estimativa de renúncia levando em conta o desconto de até 100% sobre a multa e juros: R\$ 1.515.216,40

DÉBITOS POR CONTRIBUINTE ECONÔMICO (INDÚSTRIA E COMÉRCIO):

Total principal: R\$ 2.088.526,23

Total juros: R\$ 653.281,54

Total multa: R\$ 172.510,61

Total correção: R\$ 324.455,47

Estimativa de renúncia levando em conta o desconto de até 100% sobre a multa e juros: R\$ 825.792,15

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."



Prefeitura Municipal de Pires do Rio

Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro

CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO

Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



ESTIMATIVA DE RENÚNCIA TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE 202 (levando em conta o percentual máximo de desconto a ser concedido sobre os acessórios da dívida):

R\$ 2.341.008,55

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA PREVISTA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTEs (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal):

2024/2025

R\$ 2.472.105,03 > R\$ 2.610.542,91

Obs.: O cálculo da estimativa de renúncia prevista para os dois exercícios seguintes (2024 e 2025), foi obtido levando-se em conta o valor de renúncia estimado para o exercício de 2023, aplicando-se sobre esse valor a inflação projetada para os referidos exercícios.

Conforme demonstrado, o valor renunciado com a concessão dos benefícios previstos no PROCRÉDITO é muito menor que o montante do principal da dívida.

Assim, é uma oportunidade para os contribuintes possam regularizar e liquidar seus débitos, o que provavelmente não ocorreria caso não fossem oportunizadas condições especiais para pagamento de débitos vencidos, como faremos através do PROCRÉDITO.

Desta forma o objetivo do programa é beneficiar o maior número de contribuintes para regularizarem sua situação perante o fisco municipal, e ainda fomentar a arrecadação municipal com recursos que serão reinvestidos em melhorias para toda a população.

Como demonstramos, o alto valor da dívida mobiliária e econômica grande parte, foi em razão da pandemia coronavírus, pelo qual resultou no aumento de desemprego em todo país, e na redução dos serviços prestados e na queda de faturamento na atividade comercial.

Portanto cabe a nós tomarmos atitudes que venham a melhorar a arrecadação municipal e diminuir o montante dos débitos para com o fisco municipal, o que justifica a presente propositura.

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”



Prefeitura Municipal de Pires do Rio

Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro

CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO

• Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



Resta observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Assim, não se faz necessária a demonstração de outras medidas de compensação.

Ressaltamos que o resultado da renúncia concedida será acompanhado periodicamente e, caso venha a contrariar as estimativas orçamentárias, o Executivo promoverá as devidas adequações, em atendimento às disposições da LRF.

Enfim, Exmo. Senhores Vereadores e Vereadoras, diante das considerações expostas, resta comprovado que arrecadação municipal não será afetada em razão dos benefícios concedidos, mas beneficiará no incremento da arrecadação e principalmente ajudará a população com alternativas menos gravosas.

Atendidas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, rogamos aos representantes dessa Colenda Casa de Leis pela apreciação da presente matéria em, nos termos de vosso Regimento Interno.

Na certeza de poder contar com o pronto atendimento dos Nobres Edis, manifestamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita


Fernanda de Jesus Barbosa
Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 08 DE MARÇO DE 2023.

"Institui Novo Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROCRÉDITO visando a recuperação de tributos e taxas municipais, e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Novo Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROCRÉDITO, de incentivo ao pagamento de impostos e taxas de sujeitos passivos tributários em relação a débitos fiscais existentes junto ao Município de Pires do Rio/GO.

CAPÍTULO – I PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS.

Art. 2º. Os débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial – execução fiscal, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos **juros e multas**, obedecendo aos seguintes percentuais redutores com parcelamento sem juros:

- I-** 100% (cem por cento) para **pagamento à vista da dívida atualizada**;
- II-** 90% (noventa por cento) para pagamento até **02 (duas)** parcelas;
- III-** 80% (oitenta por cento) para pagamento até **03 (três)** parcelas;
- IV-** 70% (setenta por cento) para pagamento até **04 (quatro)** parcelas;
- V-** 60% (sessenta por cento) para pagamento até **05 (cinco)** parcelas.
- VI-** 50% (cinquenta por cento) para pagamento até **06 (seis)** parcelas.

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."



VII- 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento **até 07 (sete)** parcelas.

VIII- 40% (quarenta por cento) para pagamento até **08 (oito)** parcelas.

IX- 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento **até 09 (nove)** parcelas.

X- 30% (trinta por cento) para pagamento até **10 (dez)** parcelas.

XI- 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento até **11 (onze)** parcelas.

XII- 20% (vinte por cento) para pagamento até **12 (doze)** parcelas.

§ 2º. Os valores devidos dos honorários de sucumbência, das custas processuais e dos emolumentos judiciais não poderão ser parcelados nas condições especiais oferecidas pelo PROCRÉDITO municipal.

§ 3º. O valor devido dos honorários sucumbenciais será de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito atualizado, nos termos do caput deste artigo, bem como aqueles já fixados judicialmente nas ações de execução fiscal em tramitação.

§ 4º. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do arresto até o efetivo pagamento das parcelas podendo esta constituir parte do pagamento devido ao erário municipal.

§ 5º. Fica autorizado a Procuradoria Geral do Município, através de seus procuradores jurídicos, a celebrar e entabular acordo judicial e extrajudicial nas execuções fiscais em curso e as que forem propostas afim de recuperar os créditos devidos ao erário municipal.

§ 6º. Será criado pela Secretaria de Finanças, por ato administrativo, a Semana de Conciliação e Acordo para Pagamento de Tributos Municipais, visando divulgar a presente Lei, nos meses de abril, maio, junho, sempre na primeira semana de cada mês, respectivamente, com intuito de reforçar a cobrança dos tributos devidos e conscientizar o contribuinte ao seu pagamento.

§ 7º. O valor da parcela estará condicionado ao mínimo estabelecido pela **UMRF**, conforme disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 3º. A adesão ao programa PROCRÉDITO de que trata a presente Lei, implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Pires do Rio/GO envolvendo os créditos tributários respectivos, incluídas as ações declaratórias,



anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

CAPÍTULO II

BENEFÍCIOS PARA ISSQN FIXO EXERCÍCIO 2023.

Art. 4º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal aos profissionais liberais, autônomos e similares, os quais são tributados pelo ISSQN fixo, estabelecidos no artigo 168, §1º do CTM, e passam a vigorar para os exercícios de 2023, os seguintes valores:

TABELA 01
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS
ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - Lei Comp. nº 144/17 – Alt. Lei Comp. nº 148/18

N.º de Ordem	Natureza da Atividade	UMRF /MÊS
1	Médico	06
2	Advogado, arquiteto, dentista, engenheiro, contador	2,93
3	Psicólogos, fonoaudiólogos, jornalistas, assistentes sociais, economistas, contadores, analistas técnicos, administradores de empresas, relações públicas, e outros profissionais de áreas correlatas não especificadas neste item.	2,56
4	Outros profissionais, ensino médio.	02
5	Taxista proprietário por veículo.	02
6	Moto-taxi por moto.	0,5

OBS.: Para se achar o valor do ISSQN devido, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UMRF do mês de vencimento do tributo.

Parágrafo Único. Para o ISSQN Fixo já lançado no exercício de 2023, deverão estes serem constituídos novamente, com base na nova tabela instituída no caput desta lei e com data de vencimento estabelecidos em Portaria do Calendário Fiscal do exercício 2023.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Os contribuintes que pretenderem aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – PROCRÉDITO de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- Caso o valor do crédito apurado seja inferior a **R\$ 100,00 (cem reais)**, seu montante não poderá ser parcelado nos termos desta Lei;

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”



II- Quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a **(02) duas UMRF**;

III- Ocorrendo o **inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não**, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Recuperação Fiscal - PROCRÉDITO, independentemente de aviso ou notificação, reconstituindo o débito devido ao status original com as devidas atualizações de juros e multa, não podendo o mesmo aderir a benefícios de igual natureza instituído pelo município, pelo prazo de 04 (quatro) anos, passando a compor o cadastro de inadimplentes fiscais do município e sob as penas da lei.

IV- O débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais - PROCRÉDITO corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

Art. 6º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 8º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária.

Art. 9º. Para fazer *jus* aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer ao Departamento de Receitas ou, se for o caso na Procuradoria Geral do Município, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - PROCRÉDITO, confessando ser devedor do Município de Pires do Rio/GO e concordando com todos os termos expostos na Lei.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas processuais e honorários de sucumbência quando houver.

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – **DUAM**, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em Decreto a ser expedido pela Prefeita na forma do *caput* deste artigo, e **deverá ser pago até 05 (cinco) dias após sua emissão.**

§ 3º. O não pagamento dos tributos devidos ao município, ensejará cobrança e execução fiscal dos últimos 05(cinco) anos dos créditos devidos com a devida correção e atualização da dívida pela Procuradoria Municipal nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, em 08 de março de 2023.


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadoras e Vereadores,**

O Projeto de Lei incluso, que ora se faz encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação e deliberação, *"Institui Novo Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROCRÉDITO visando a recuperação de tributos e taxas municipais, e dá outras providências"*.

O Programa de Recuperação Fiscal Municipal 2023 permitirá o alcance das metas estabelecidas pela Secretaria de Gestão Planejamento e Finanças, uma vez que não há uma renúncia efetiva do crédito fiscal, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

A proposta tem por objetivos aumentar a arrecadação dos tributos locais e constituir oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal.

Será criado pela Secretaria de Finanças, por ato administrativo, a Semana de Conciliação e Acordo para Pagamento de Tributos Municipais, visando divulgar a presente Lei, nos meses de abril, maio, junho, sempre na primeira semana de cada mês, respectivamente, com intuito de reforçar a cobrança dos tributos devidos e conscientizar o contribuinte ao seu pagamento.

Além dos descontos concedidos nessa presente Lei, também foi estabelecido o benefício fiscal para o ISSQN dos profissionais autônomos e liberais, com regime de tributação fixa, reduzindo os valores mensais para o exercício de 2023.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem assim a todos os Vossos Ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros votos de real estima e particular apreço.

Cordialmente,


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

**Ao Exmo. Senhor Vereador,
Rodrigo Francisco Mesquita
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.**